



PROCESSO N° 0953/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECORRENTE/IMPUGNANTE: M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP.

ASS.: RECURSO- PREGÃO ELETRÔNICO N° PREGÃO ELETRONICO N° 90034/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BALANÇA ANTROPOMÉTRICA PARA PACIENTES ATÉ 300 KG E BALANÇA ANTROPOMÉTRICA PEDIÁTRICA PARA PACIENTES ATÉ 15 KG.

Trata-se de licitação que visa aquisição de balança antropométrica para pacientes até 300 kg e balança antropométrica pediátrica para pacientes até 15 kg.

1. DO RECURSO:

1.1. Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa, **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, estabelecida à Av. Marechal Mascarenhas de Moraes n°. 88, sala B, nesta cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110, recebido, via e-mail, recorrendo na decisão do pregoeiro que **habilitou a empresa PRECISO EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA**, no certame, que tem por objeto aquisição de balança antropométrica para pacientes até 300 kg e balança antropométrica pediátrica para pacientes até 15 kg.

1.2. As razões do recorrente, se ancora que a primeira colocada empresa **PRECISO EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA**, que a recorrida sediada no estado de SÃO PAULO não apresentou os documentos descritos nos tópicos 13.4.2, 13.5.7 e 14.3 13.4.2. (i) Certidão Negativa de Ilícitos Trabalhistas praticados em face de trabalhadores menores, emitida pelo Ministério do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Trabalho e Emprego. (ii) A licitante, sediada em outra Comarca ou estado da Federação deverá apresentar, juntamente com as certidões exigidas, declaração passada pelo Foro de sua sede ou qualquer outro documento idôneo que indique os Cartórios ou Ofícios de registros que controlam a distribuição de falências. (iii) E por fim, deverá ser informado através do ANEXO V, o nome de quem assinará a ata de registro de preços, e se responsabilizará pela Fornecedora Registrada perante a Administração conforme documentos apresentados na habilitação jurídica e bem como em todas as informações.

2. DO REQUERIMENTO:

2.1. Assim, deveria ter sido inabilitada por deixar de apresentar os documentos acima e exigidos no edital.

3. DO PEDIDO:

2.1. Diante do exposto, a Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação/habilitação da empresa PRECISO EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA no item 1 ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do art. 165 inc. I, alínea "b" da Lei 14.133/21, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

3. CONTRARRAZÕES:

3.1. Não foi ofertado contrarrazões.

4. DO MÉRITO:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

4.1. Uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade recursal, para o recebimento do recurso apresentado, passa-se a analisar o mérito das alegações.

4.2. NÃO assiste razão ao recorrente, por essa razão, não merecem reparos a decisão do pregoeiro, já que a **exigência da certidão de infrações trabalhistas** do item 13.4.2. não impediria a habilitação do licitante **PRECISO EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA**, considerando que o edital prevê a substituição por mera declaração contida no anexo III do edital;

4.3. Nesse sentido, faz-se necessário evidenciar, ainda, que reiteradamente o Tribunal de Contas da União, quando instado a se manifestar especificamente sobre casos análogos ao ora apresentado, decidiu **pela ilegalidade de exigência**, contida em edital de concorrência, consistente na apresentação de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego para fins de regularidade trabalhista (TCU Acórdão 2913/14). Assim, nada a prover:

4.4. A recorrente também sustenta, que a licitante **PRECISO EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA** não apresentou declaração indicando quais os cartórios que controlam a distribuição das ações de falência e com isso não atendeu ao item 13.5.7 do Edital, *in verbis*:

5.4.1. 13.5.6. Certidões negativas de falência expedidas pelo distribuidor da sede do Licitante - (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, *caput*, inciso II);

13.5.7. A licitante, sediada em outra Comarca ou estado da Federação deverá apresentar, juntamente com as certidões exigidas, declaração passada pelo Foro de sua sede ou qualquer **outro documento idôneo que indique os Cartórios ou Ofícios de registros que controlam a distribuição de falências**. (grifo nosso)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

4.5. Nesse diapasão, conforme se depreende da cláusula 13.5.7. do instrumento convocatório, que a "licitante, sediada em outra Comarca ou estado da Federação deverá apresentar, juntamente com as certidões exigidas, declaração passada pelo Foro de sua sede ou qualquer outro documento idôneo que indique os Cartórios ou Ofícios de registros que controlam a distribuição de falências". Nesse sentido se na própria certidão de falência e concordata, já indica quais os Cartórios ou Ofícios de registros que controlam a distribuição de falências no Estado da sede da licitante, não há de falar em ilegalidade. Nesse contexto, a licitante **PRECISO EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA** apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado São Paulo. A própria Certidão informa quais os cartórios ou distribuidor são responsáveis pela emissão da referida certidão. Portanto não foi necessário o envio de uma declaração do foro da sede licitante, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências, recuperação judicial e extrajudicial, e insolvência civil, tendo em vista a informatização dos processos e a emissão da Certidão pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com essas informações em apensas em um ato administrativo judicial;

4.6. Por fim, sustenta também que a legislação o Edital exigiu a referida documentação do anexo V, logo o ato deve ser revisto (inabilitação/inabilitação da empresa) e corrigido, passando a habilitar a próxima licitante do certame. **Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, já que conforme o item 14.3. do edital deverá ser informado através do ANEXO V, o nome de quem assinará a ata de registro de preços, e se**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

responsabilizará pela Fornecedora Registrada perante a Administração conforme documentos apresentados na habilitação jurídica e bem como em todas as informações;

4.7. Sabedor que ausência de data, assinatura ou até mesmos as declarações elaboradas pelo próprio licitante e na proposta poderá ser igualmente suprida pelo Representante Legal presente a sessão de abertura e julgamento das propostas, se comprovadamente possuir poderes para esse fim. O vício, portanto, era sanável. A inabilitação do licitante exclusivamente pela não apresentação do documento, efetivamente, não se mostra razoável, visto que denota, de certa forma, excesso de formalismo na interpretação dada ao dispositivo do edital, levando em conta o teor das regras editalícias específicas da fase de habilitação, e não se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à Administração e aos administrados. Portanto, se possível convocar a licitante para suprir o vício, não se mostra ao razoável inabilitar a licitante por ausência de uma mera declaração, quando ela pode ser suprida concedendo um prazo razoável para regularização.

5. DA DECISÃO:

5.1. Assim, com fulcro no Art. 165, §2º da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 90034/2024, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa **PRECISO EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA**, habilitada, **desde que, apresente no prazo estipulado as declarações contida no anexo III e do V do Edital.**



PREFEITURA DE
ITABORAÍ

SECRETARIA DE
SAÚDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Dê-se ciência ao licitante.

Itaboraí, 07 de outubro de 2024.

HEDIO JACY JANDRE MATARUNA

Presidente do Fundo Municipal de Saúde

Matrícula n.º 51.787